



NOTA DE REPÚDIO

A legalidade da verba honorária sucumbencial cabível ao Advogado já foi objeto de diversos pronunciamentos decisórios. A título exemplificativo, registre-se a existência até mesmo de enunciados sumulares que tratam da figura dos honorários sucumbenciais sem que se cogite de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto à sua fixação ou destinação: Súmula 47 do STF (natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais para fins de expedição de precatório alimentar), Súmula 517 do STJ (honorários advocatícios sucumbenciais devidos em cumprimento de sentença).

Em acórdão publicado na data da presente (30.07.2020), consigne-se que o STF confirmou a constitucionalidade do recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais pelos advogados públicos (ADI 6.053, rel. Min. Marco Aurélio). O acórdão em referência, conquanto voltado aos procuradores públicos, veicula fundamentação ampla acerca da legitimidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, de modo a não deixar a mais remota dúvida sobre a sua constitucionalidade.

Feitos os registros acima, a Comissão de Direito Processual Civil da OAB/SP repudia, e lamenta profundamente, o teor da decisão judicial proferida nos autos nº 1009231-40.2019.8.26.0011, da 3ª Vara Cível do Fórum Regional de Pinheiros, em cujo âmbito declarou-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 85 do CPC/2015 e da destinação dos honorários sucumbenciais ao Advogado.

Não há, no contexto normativo que prevê a condenação do vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nada que possa confrontar com a Constituição Federal. A um só tempo, tal decisão está a frontalmente violar disposição literal de lei (art. 85 do CPC) e prerrogativa essencial da Advocacia.

Comissão de Direito Processual Civil da OAB SP